



PROCESSO Nº : 1.419-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETAS  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
INTERESSADOS : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO  
PAULO VITOR BORGES PORTELLA – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 4.400/2022

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO 2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada nesta Corte de Contas, em face da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, por força de determinação contida no Acórdão nº 2.651/2014-TP (documento digital n.º 9616/2016), tombado nos autos do Processo nº 7.197-8/2013, assim redigido:

(...) *omissis*.



Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria que, no prazo de 15 dias:

(...) *omissis*.

**c) instaure Tomada de Contas do Convênio nº 003/2013/SETAS, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT, no valor de R\$ 3.404.078,40, com vistas a implementação do projeto 'Qualifica MT VIII', que visa oferecer cursos de mão de obra qualificada em vários municípios mato-grossenses com meta de atender 1.660 alunos, com vistas a verificar a legalidade, legitimidade, integralidade, efetividade, economicidade e regularidade da celebração, formação, execução e prestação de contas deste convênio. (grifo nosso)**

2. Trata-se, portanto, de tomada de contas ordinária, cujo objeto pertine à análise de legalidade e economicidade do uso dos recursos financeiros destinados ao Convênio n.º 003/2013/SETAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso.

3. Após regular instauração do presente processo (documento digital n.º 9616/2016), foram anexados diversos documentos oriundos da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (documento digital n.º 12709/2016), com o objetivo de permitirem a análise do convênio supracitado.

4. A análise do mérito foi inicialmente postergada ante a instauração de incidente de conflito de competência, decidido por meio do Acórdão nº 440/2016, Pleno no Tribunal de Contas, que declarou o Conselheiro José Carlos Novelli como relator competente para analisar e relatar a presente Tomada de Contas Ordinária (documento digital n.º 153389/2016).

5. Nessa toada, foi confeccionado **relatório técnico preliminar de auditoria (documento digital n.º 262330/2017)**, dessa vez analisando a questão meritória a respeito do Convênio nº 003/2013/SETAS, alvo da presente tomada de contas ordinária, por meio da qual aquela equipe postulou pela citação do responsável, Sr. **Paulo Vítor Borges Portella**, presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso para responder pela seguinte irregularidade:



**1 IB 03. Convênio\_GRAVE\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH-MT entidade Conveniente para execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013:(...)

6. Após regular citação, realizada por meio do Ofício n.º 634/2017/GCSJJM (documentos digitais n.sº 268513/2017 e 290217/2017), vieram aos autos a manifestação defensiva, de forma tempestiva (documento digital n.º 294302/2017), em face da qual foi confeccionado o **primeiro relatório técnico de defesa (documento digital n.º 316540/2017)**.

7. Através deste relatório técnico de defesa, a equipe técnica pugnou pelo reconhecimento da irregularidade das contas apresentadas, ante a ocorrência do achado de auditoria IB03, e a necessidade de devolução do montante de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), por parte do Sr. Paulo Vitor Borges Portella.

8. Após transcurso em aberto do prazo para apresentação de Alegações Finais (documento digital n.º 328241/2017), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise, que converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 352/2017 (documento digital n.º 339192/2017), por meio do qual pugnou pela citação da Sra. **Roseli de Fátima Meira Barbosa**, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, para que integrasse o polo passivo dos autos.

9. Após deferimento parcial do pedido de diligência (documento digital n.º 18212/2018) e efetiva notificação da interessada e não citação, como postulado pelo *Parquet* de Contas, esta apresentou nos autos pedido de dilação de prazo (documento digital n.º 82997/2018), prontamente aceito pela então Relatora, Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques do Amaral (documento digital n.º 84227/2018).



10. Ato subsequente, vieram aos autos a manifestação da ex-gestora (documento digital n.º 98376/2018), fato que ensejou a confecção do **relatório técnico pertinente aos esclarecimentos trazidos pela Sra. Roseli de Fátima Barbosa (documento digital n.º 112572/2018)**, por meio do qual a Equipe Técnica pugnou pelo afastamento da irregularidade em análise em face desta e ratificou a responsabilidade exclusiva do Sr. Paulo Vitor Borges Portella.

11. Após, este *Parquet* de Contas, através do Pedido de diligência n.º 142/2018 (documento digital n.º 119577/2018) reforçou a necessidade de análise da conduta da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa perante o Convênio n.º 003/2013/SETAS, em especial em face da existência de ações criminais indicando sua responsabilidade nos fatos irregulares ora apurados.

12. Em nova decisão, a Relatora (documento digital n.º 189750/2018) deferiu o pedido de diligência do *Parquet* de Contas. Além disso, verificou: a) a ausência de citação da pessoa jurídica; b) ausência de documento de procuração dos defendentes da ex-gestora; c) possibilidade de responsabilização, perante esta Corte de Contas, do Sr. Paulo César Lemes, diretor de fato da IDH/MT. Desta forma determinou o saneamento dos autos no seguinte sentido:

a) a **CITAÇÃO** do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso – IDH/MT, na pessoa do seu representante legal **Wendson Castro Alves da Cunha**, no seguinte endereço: Av. Vereador Jorge Vitazk, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande, CEP 7811860, para que apresente, no prazo de 15 dias, manifestação acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, encaminhando-lhe cópia;

b) a **NOTIFICAÇÃO** dos advogados **Valber Melo** – OAB/MT 8.927, **Felipe Maia Broeto Nunes** – OAB/MT 23.948 e **Léo Catala** – OAB/MT 17.525, para que apresentem, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, de modo a regularizar o defeito na representação.

Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos à SECEX de Administração Estadual, para análise da necessidade da inclusão e exame da responsabilidade do Senhor Paulo César Lemes e da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, quando à irregularidade IB03. Convênio\_Grave-03.

13. Em resposta ao Ofício n.º 650/2018/GCIIJM os defendentes da Sra.



Roseli de Fátima Meira Barbosa procederam com juntada aos autos da Procuração (documento digital n.º 2497446/2018).

14. O Ofício n.º 649/2018/GCIJJM (documento digital n.º 245458/2018), citando o representante da IDH/MT foi postado em 12/12/2018 (documento digital n.º 250808/2018).

15. Em **relatório técnico complementar** (documento digital n.º 201031/2018) a Secretária de Controle Externo de Administração Estadual reanalisou os autos e imputou responsabilidade, com a caracterização da conduta e nexo causalidade, ao Sr. Paulo César Lemes e à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, opinando pela citação dos mesmos.

16. Após a modificação da relatoria por sorteio, o relator, Auditor Substituto de Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, determinou a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios n.º 373/2021/GCI/LHL e 374/2021/GCI/LHL.

17. Transcorrido *in albis* o prazo de resposta, foi decretada a revelia do Sr. Sr. Paulo César Lemes, e da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, por meio do Julgamento Singular n.º 402/LHL/2021 (documento digital n.º 118016/2021) e Julgamento Singular n.º 403/LHL/2021 (documento digital n.º 118017/2021), respectivamente.

18. Após a decisão, todavia, a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa apresentou manifestação defensiva (documento digital n.º 126795/2021).

19. Em **relatório conclusivo** (documento digital n.º 234559/2021) a SECEX competente concluiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a Paulo César Lemes, pelo julgamento irregular das contas e condenação a restituição de valores aos cofres públicos estaduais solidariamente entre o Sr. Paulo Vítor Borges Portela, a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, no montante de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil duzentos e quarenta reais e doze centavos), correspondente ao valor nominal transferido por meio do Convênio n.º 003/2013/SETAS e aplicação de multas aos responsáveis.



20. O Ministério Público de Contas converteu a elaboração de Parecer em Pedido de Diligência nº 374/2021 (documento digital n.º 269928/2021), a fim de: a) que fosse certificado nos autos informações sobre o recebimento ou não da citação pelo Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH por meio do Ofício nº 649/2018/GCIJMM; b) notificação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa para, querendo, apresentar alegações finais, nos termos do art. 141, §2º, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

21. Deferido o pedido do *Parquet* de Contas pelo Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, (documento digital n.º 25415/2022), procedeu-se com a notificação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, que apresentou alegações finais acostada ao documento digital nº 102719/2022.

22. Diante da juntada aos autos do comprovante de que o Ofício nº 649/2018/GCIJMM foi devolvido sem a citação do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH (documento digital n.º 103296/2022) foi determinada nova tentativa de citação, na pessoa do representante legal, por meio dos Ofícios nº 193, 415 e 416/2022/GC/WT, porém todas as tentativas de chamamento processual foram infrutíferas, sendo, após, publicado o Edital de Citação nº 208/WJT/2022 no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 05/07/2022, edição extraordinária nº 2535.

23. Após, o processo em questão foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

24. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de prescrição

25. Sobre o tema, destaque-se que o Tribunal de Contas estabeleceu, nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão ressarcitória de dano e pretensão punitiva, o que motivou a revogação da

6



Resolução de Consulta nº 07/2018, que consignava o prazo decenal de prescrição.

26. Essa alteração de entendimento decorreu de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que convergiam na diretriz de que o Tribunal de Contas da União (TCU) se submete as disposições da Lei Federal nº 9.873/99, que consigna o prazo quinquenal de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública direta e indireta, **ante a ausência de norma específica sobre o tema. até então.**

27. Recentemente, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

28. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

#### **LEI 11.599/21**

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.**

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)**

29. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

30. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa nº 3/2022–TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

31. O *Parquet* de Contas já expôs em manifestações pretéritas<sup>2</sup> o entendimento de que a Lei nº 11.599/2021 está eivada de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, pois o processo legislativo foi deflagrado por deputado estadual<sup>3</sup>, e não pelo Tribunal de Contas, sendo certo que o tema prescrição e decadência em processo de controle externo impacta diretamente a competência e a forma de atuação nesta Corte, motivo pelo qual caberia a ela a iniciativa legislativa, e não a parlamentar, conforme a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4643/RJ:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 142/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISCIPLINA QUESTÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A LEIS DE INICIATIVA PRIVATIVA DAS PRÓPRIAS CORTES DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, **de origem**

<sup>2</sup> Exemplificadamente, Pareceres n. 1028/2022 (Proc. 102865/2016), 983/2022 (Proc. 156515/2017) e 911/2022 (Proc. 128414/2015).

<sup>3</sup> Deputado Max Russi.



**parlamentar**, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal**, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte.

2. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. Precedentes.

3. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, confirmados os termos da medida cautelar anteriormente concedida. (grifo nosso)

32. Nada obstante, entende-se que não compete ao Tribunal de Contas a apreciação da constitucionalidade da referida norma, uma vez que transcenderia os efeitos concretos e inter partes em uma eventual decisão nesse sentido, tornando-os *erga omnes* e vinculantes no âmbito da Corte (controle abstrato), em deturpação ao exercício de controle incidental de constitucionalidade por órgãos não judiciais.

33. Outrossim, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo oriundo, em regra, do Poder Legislativo presume-se constitucional, válido e legítimo até declaração judicial em sentido contrário. Ou seja, uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

34. Entende-se, ainda, que materialmente a Lei nº 11.599/2021 preencheu o vácuo legislativo estadual diante da pertinência da matéria. Ademais, especificamente quanto a esse ponto, o Supremo Tribunal Federal esclareceu ser constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos (ADI 5259/SC)<sup>4</sup>. O

<sup>4</sup> Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar



colegiado acompanhou entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, de que a fixação de prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas não é incompatível com a Constituição.

35. No caso em tela, não houve a devida prestação de contas e comprovação da execução do Convênio nº 003/2013/SETAS, logo, o **termo inicial** do prazo prescricional é o dia **30/06/2014**, data limite para a entrega da prestação de contas (Ofício nº 046/2014/GC/SETAS – documento digital – Control-P nº 12716/2016 – fl.114/115).

36. Verifica-se que o Sr. **Paulo Vitor Borges Portela** foi citado para defesa nos presentes autos em **18/09/2017** (documentos digitais n.sº 268513/2017 e 290217/2017), momento que em houve interrupção do prazo prescricional. Observa-se, assim, que a prescrição é iminente, pois se concretizará em **18/09/2022**, sendo inviável o julgamento do feito antes do decurso do prazo prescricional.

37. Embora considerando o esmero e o zelo do relator na condução do feito, é necessário levar em conta que ainda faltam trâmites processuais relevantes e que invariavelmente levam tempo, como o voto do relator, marcar a sessão de julgamento e demais despachos e encaminhamentos que se fazem necessários, sobretudo pelo tamanho do processo, a quantidade de peças, documentos e manifestações que devem ser analisadas pelo relator em para a elaboração do voto.

38. Por essa razão, afigura-se viável aplicação do art. 2º, §único, da Resolução Normativa nº 3/2022-TP, que permite o arquivamento do feito quando se verificar que o atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, conforme abaixo:

---

estadual 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas estadual (TCE-SC). O colegiado, na sessão virtual encerrada em 14/12, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5259, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).



Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.

39. No que concerne ao **Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH**, verifica-se que todas as tentativas de citação por via postal foram infrutíferas, de forma que a única citação válida ocorreu através Edital de Citação nº 208/WJT/2022, publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia **05/07/2022**, edição extraordinária nº 2535.

40. Com efeito, denota-se que passaram-se mais de 5 (cinco) anos desde a prática dos atos questionados sem que houvesse a citação válida do instituto conveniente, incidindo a prescrição da ação punitiva da Corte, conforme disposto nos supramencionados art. 1º da Lei nº 11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2022.

41. Da mesma forma, a citação válida do Sr. **Paulo César Lemes** e da Sra. **Roseli de Fátima Meira Barbosa** (ambos citados em 20/04/2021, documentos digitais nº 115264 e 115265/2021) realizou-se após o decurso do prazo prescricional.

42. Com relação a ex-Secretária de Estado, é necessário destacar que, em que pese ter sido determinada sua notificação por força de Decisão datada de 30/01/2018 (documento digital n.º 18212/2018) tendo esta comparecido aos autos em 29/05/2018 (documento digital n.º 98376/2018), sua participação naquele momento se deu apenas para prestar esclarecimentos, na condição de responsável pela celebração do Convênio 003/2013/SETAS.

43. Nota-se que apenas com a confecção de relatório técnico



complementar (documento digital n.º 201031/2020) a Secretária de Controle Externo de Administração Estadual imputou responsabilidade, com a caracterização da conduta e nexos causalidade, à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, opinando pela sua citação dos mesmos. Desta forma, a citação efetiva da ex-gestora, condição legal para a interrupção da prescrição, só ocorreu por meio do Ofício n.º 374/2021/GCI/LHL (documento digital n.º 91991/2021), recebido em 20/04/2021.

44. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 144 do RITCE/MT) e diante da extrapolação do prazo prescricional previsto na Lei n.º 11.599/2021, **opina pela extinção do processo com resolução de mérito.**

45. Sugere-se, por fim, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa n.º 03/2022, o **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual**, diante de indícios da prática de infração penal e/ou ato de improbidade administrativa lesivos ao erário.

### 3. CONCLUSÃO

46. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pela **extinção do processo com resolução de mérito** diante da ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas;

b) pelo **envio** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, diante de indícios da prática de infração penal e/ou ato de improbidade



administrativa lesivos ao erário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.